

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____, de 2023

(Do Sr. LINDBERGH FARIAS)

Acrescenta o artigo 879-A ao texto da Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e revoga o art. 39 da Lei 8.177, de 01 de março de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5452, de 1º de maio de 1943, para acrescentar o artigo 879-A, a fim de regulamentar a incidência de juros e correção monetária no âmbito da Justiça do Trabalho e revoga o art. 39 da Lei 8.177, de 01 de março de 1991.

Art. 2º O A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do artigo 879-A, cuja redação é a seguinte:

Art. 879-A Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, bem como quaisquer débitos constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em ações trabalhistas, quando não satisfeitos pelo empregador ou contratante nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo coletivo, convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, serão pagos com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos que reponham o valor original da moeda, no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento.

§1º Aos débitos trabalhistas, bem como a quaisquer débitos constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em ações trabalhistas, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados de forma proporcional aos dias de atraso, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§2º Na hipótese de restar comprovado nos autos que o valor apurado a título de juros de mora não é suficiente para remunerar o prejuízo causado e inexistir pena convencional fixada, poderá o juiz conceder ao credor indenização suplementar.



* c d 2 3 2 8 8 2 5 9 5 1 0 0 *

§3º A atualização e os acréscimos do crédito devido à União observarão os critérios estabelecidos na legislação específica.(AC)"

Art. 3º Revoga-se o art. 39 da Lei 8.177, de 01 de março de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A correção monetária das verbas deferidas na Justiça do Trabalho é feita com base na TR. A Justiça do Trabalho é o único ramo do Poder Judiciário brasileiro que tem índice de correção monetária específico, determinado por lei, Taxa de Referência - TR, fruto dos planos econômicos que já foram tão comuns em nosso país.

Agregue-se, que esta taxa não é sequer um índice de atualização monetária, calcado na perda de valor da moeda, mas um índice de juros, que tem sofrido diversas reduções e expurgos ao longo do tempo. E, recentemente, muitos meses a TR foi zerada. Hoje, este índice de atualização, quando comparado aos índices oficiais, como o IPCA, INPC ou IGP, lhes é inferior, não representando a efetiva depreciação da moeda.

Em outubro de 2023 o IPCA foi de 0,24% e a TR foi menos da metade: 0,10%. Ao olharmos o ano todo de 2023 enquanto o IPCA foi de 3,75% a TR foi de 1,61% e se analisarmos um período de 5 anos, de outubro de 2018 a outubro de 2023 temos o IPCA de 32,20% e a TR de apenas 3,31%.

Em processos trabalhistas são utilizados três tipos de juros (até 87, juros capitalizados de 0,5%, de 87 a 91, 1% ao mês de forma capitalizados e após 91 1% ao mês "pro rata die"), posição esta relativa ao Enunciado 200 do TST e Lei 8177/91, art. 39.¹

A existência de uma taxa de juros e correção baixa pode causar o efeito indesejável da judicialização de conflitos ante a certeza de alguns devedores de que os atos protelatórios irão beneficiá-los, pois o valor efetivamente devido ao final da demanda agirá em manifesto prejuízo da parte credora, sendo corroído pelo tempo.

¹ "TST Enunciado nº 200 - Res. 6/1985, DJ 18.06.1985 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Juros de Mora - Condenação Trabalhista - Os juros da mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente."



* c d 2 3 2 8 8 2 5 9 5 1 0 * LexEdit

A presente proposta pretende corrigir esta distorção revogando a norma atualmente em vigor.

O projeto ora apresentado contempla ainda outra forma de coibir atos lesivos e recursos meramente protelatórios, pois, caso seja provado que os juros de mora não cobrem o prejuízo e não havendo pena convencional, poderá o juiz conceder ao credor indenização suplementar para reparar os danos de forma adequada, possibilitando uma prestação jurisdicional efetiva que não se restringe apenas ao mérito da questão. Este texto adapta ao Direito do Trabalho dispositivo do Código Civil em vigor.

Cumpre ressaltar que a atualização e os acréscimos dos créditos devidos à União observarão os critérios já estabelecidos na legislação específica, ante as peculiaridades e o rito especial de pagamento dos valores devidos à Fazenda Pública decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado.

Finalmente, este projeto vai ao encontro da atual tendência do Direito do Trabalho em proteger o caráter da verba alimentícia, devidamente corrigido, garantindo o valor real da moeda.

Estes são os motivos pelos quais impõe-se a alteração do índice de correção das verbas decorrentes da relação de trabalho, dentre outros que Vossas Excelências melhor aduzirão.

Sala Das Sessões, em de novembro de 2023

LINDBERGH FARIAZ

Deputado Federal – PT/RJ



* C D 2 3 2 8 8 2 5 9 5 1 0 0 *

